FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

LUCAS GASTALDI DOS SANTOS

**O DESNECESSÁRIO MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA**

VITÓRIA

2019

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

LUCAS GASTALDI DOS SANTOS

**O DESNECESSÁRIO MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Profª. Mariana Mutiz de Sá.

VITÓRIA

2019

**O DESNECESSÁRIO MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA**

*Lucas Gastaldi dos Santos[[1]](#footnote-1)*

*Profª. Orientadora de Conteúdo: Mariana Mutiz de Sá[[2]](#footnote-2)*

*Profª. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[3]](#footnote-3)*

**RESUMO**

O artigo utilizar-se-a pesquisa teórico-dogmática abordando conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado na tentativa de criar uma solução para os conflitos acerca do monopólio estatal do serviço Postal contemplado pelo art. 21 X da Constituição Federal de 1988 frente aos princípios da liberdade de iniciativa e livre concorrência e as consequências das práticas do serviço postal pelo monopólio da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a eventual prestação do serviço pela iniciativa privada.

Palavras-chaves: Monopólio. Correios. Serviço Postal. Livre Iniciativa. Concorrência.

**ABSTRACT**

The article will use the theoretical-dogmatic research approaching doctrinal and jurisprudential concepts to equate the problem presented in the attempt to create a solution to the conflicts about the state monopoly of the postal service contemplated by art. 21 X of the Federal Constitution of 1988 against the principles of freedom of initiative and free competition and the consequences of postal service practices by the monopoly of ECT - Brazilian Postal and Telegraph Company and the eventual provision of the service by private initiative.

Keywords: Monopoly. Post offices. Postal Service. Free Initiative. Competition.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho pretende analisar o conflito entre o monopólio proposto pelo art. 21, inciso X da Constituição Federal, que recepcionou a lei 6.538/78 frente ao princípio da livre iniciativa, bem como os eventuais problemas advindos da intervenção estatal econômica através da legislação criada com o intuito de evitar a livre concorrência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, explana a ordem econômica atribuindo como pilares a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, os quais são considerados fundamentos da república, nos termos do art. 1º, inciso IV da Carta Magna. Entretanto, a Carta Magna limita a livre iniciativa em seus dispositivos, estabelecendo monopólios, dentre outras intervenções estatais econômicas, surgindo então a lei 6.538/78, recepcionado pela constituição federal.

Trata-se de um embate de normas constitucionais, onde uma trata o princípio da livre iniciativa como um direito fundamental (art. 1, inciso IV), enquanto outra trata a intervenção estatal através de monopólios de serviços postais (art. 21, inciso X).

Dentro deste escopo, prefacialmente, é válido destacar que monopólios tem por justificativa a necessidade de atividade estatal em ramos estratégicos nacionais, a fim de evitar desvio de condutas das empresas privadas. Entretanto não se faz justificável a monopolização do serviço postal quando se olha a base do princípio da livre iniciativa.

A ECT (Empresa brasileira de serviços e telégrafos) é muitas vezes questionada, devido a um péssimo serviço prestado, como em atrasos de entregas. Diante disto a população torna-se refém do monopólio estabelecido à medida que não possui outra alternativa a buscar.

Ademais, considera-se, além da má prestação do serviço, os inúmeros escândalos que envolvem as estatais quando manipuladas pelo poder executivo para proveito dos governantes, como é o caso dos correios.

Diante do exposto resta um estudo sobre os fatos abordados, até convém o monopólio dos correios, e se a iniciativa privada, através da livre concorrência, prestaria um serviço isento e de melhor qualidade.

Sendo assim, o tema do trabalho será: “O desnecessário monopólio do serviço postal frente ao princípio da livre iniciativa”. Para tanto, questiona-se: “tendo em vista o princípio da livre iniciativa, a instituição do monopólio postal seria necessária para a sociedade? ”.

A presente pesquisa apresenta grande relevância social, visto que a sociedade, cada vez mais, exige transparência nos atos do poder executivo e de suas estatais. Outrossim, é válido ressaltar o enorme déficit que o governo vive na atualidade, a qual poderia ser sanado por privatizações e abertura do mercado para a livre iniciativa.

Destarte, diante da relevância social, destaca-se o péssimo serviço prestado pela estatal, onde o cidadão paga para receber encomendas de modo ágil, e encara, muitas vezes, demora, causando desorganização em pagamento de contas e atraso das respostas às informações que chegam via serviço postal.

A relevância jurídica também se faz presente à medida que questionamos a necessidade de determinadas normas inseridas que atestam o monopólio de determinados setores, visto o princípio da livre iniciativa e os benefícios práticas. Nesse seguimento, a discussão se faz mais latente acerca do monopólio do serviço postal, e a possibilidade de a iniciativa privada promover melhor execução do serviço.

Os setores de conhecimento abrangidos pela presente pesquisa apresentam caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas da Ciência do Direito, tais como o Direito Constitucional, direito do consumidor e o Direito Administrativo. No campo do Direito Constitucional, destaca-se o enfoque à constitucionalidade da norma constitucional em face de princípios. Quanto à incidência do Direito do consumidor, destaca-se os benefícios para os consumidores por serviços prestados sem o monopólio do Estado e através do livre comércio. Quanto ao direito Administrativo, analisa-se a viabilidade do monopólio dos correios sobre o Estado.

O projeto em tela será dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro deles, intitulado “O monopólio de atividades no estado” analisará o serviço prestado por Estatais e as consequências do monopólio instituído pelo Estado. O segundo capítulo, sob o título “Os monopólios estatais frente aos princípios e valores constitucionais” abordará a prevalência dos Princípio da livre iniciativa em face do monopólio instituídos pelo Estado. Por fim, o capítulo final, tendo por título “A Livre Iniciativa e a livre concorrência no serviço postal e entregas” no qual delimitará os benefícios do fim do monopólio Estatal no tocante ao serviço postal.

1. **O MONOPÓLIO DE ATIVIDADES NO ESTADO**

O tema monopólio é uma questão controversa na literatura econômica, ao passo que a organização do mercado pode variar desde o alto grau de concorrência pela livre iniciativa até o menor grau que é o monopólio.

Ocorre que o uso indevido ou desnecessário de monopólios pode ocasionar danos diretos a sociedade que recebe, eventualmente, um serviço precário fornecido por monopólios sem possuir outras empresas a recorrer.

* 1. A NECESSIDADE PONTUAL DOS MONOPÓLIOS

É visto, atualmente, a concentração de um determinado mercado sob alguma empresa que atua de forma isolada sem a possibilidade de concorrência, trata-se do monopólio, onde um único agente econômico exerce o poder de mercado. Acerca do conceito de monopólio, Figueiredo (2009, p. 11) assevera sobre o tema:

O conceito de monopólio é de caráter eminentemente econômico, traduzindo-se no poder de atuar em um mercado como único agente econômico, isto é, significa uma estrutura de mercado em que uns (Monopólio) ou alguns produtores (Oligopólio) exercem o controle de preços e suprimentos, não sendo possível, por força de imposição de obstáculos naturais ou artificiais, a entrada de novos concorrentes.

A criação de monopólios ocorre por força das circunstâncias de ordem econômica/administrativa ou por força de lei. Nesse seguimento há uma classificação a ser discutida de acordo com De Placido e Silva (2004. p. 927)., “O monopólio diz-se de direito, quando é fundado numa autorização legal. É de fato, quando resulta de circunstâncias de ordem econômica ou administrativa”.

Os monopólios de direito são constituídos pelo legislador na tentativa de garantia do poder econômico em determinadas áreas estratégicas a exemplo da exploração do petróleo, Paula Forgioni (1998, p. 271) discorre:

O poder econômico implica sujeição (seja dos concorrentes, seja dos agentes econômicos atuantes em outros mercados, seja dos consumidores) àquele que o detém. Ao revés, implica independência, absoluta liberdade de agir sem considerar a existência ou o comportamento de outros sujeitos.

Nesse seguimento, é necessária a criação de monopólios em determinadas áreas estratégicas sob pena de perda do poder econômico, e, por conseguinte, risco à soberania estatal. Nesse seguimento, dispõe a Constituição Federal, através dos art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Trata-se casos onde a criação de monopólios é necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo. É lúcido ressaltar que o privilégio de monopolização de áreas estratégicas nacionais incorre no risco da soberania estatal, como é o caso da exploração do petróleo, entretanto, questiona-se a necessidade no que se trata o serviço postal.

* 1. OS RISCOS DOS MONOPÓLIOS

A intervenção estatal econômica é algo a ser observado com bastante cautela, visto que se trata de um assunto de enorme contundência que abala a sociedade como um todo. A criação exacerbada de monopólios pode ocasionar sérios riscos à ordem econômica, à medida que prejudica diretamente a população de usufruir de determinado serviço, sobre isto, Vasconcelos (2000, p. 156) analisa:

Uma hipótese implícita no comportamento do monopolista é que ele não acredita que os lucros elevados que obtém à curto prazo possam atrair concorrentes, ou que os preços elevados possam afugentar os consumidores; ou seja, acredita que, mesmo a longo prazo, permanecerá como monopolista. Evidentemente, para que está estratégia viabilize-se, deve ser um tipo de mercadoria ou serviço que não tem substitutos próximos.

Nesta ótica, percebe-se que a utilização indevida do poder econômico pelo monopolista ocasiona danos ao consumidor, bem como a sociedade seleta que usufruiu dos serviços prestado. A sociedade, portanto, torna-se refém do monopolista, à medida que não podem recorrer a outro prestador de serviço.

Nesse seguimento, cabe ressaltar que o papel básico do Estado na economia é a fiscalização das partes a fim de evitar abusos e danos. Desse modo, o Estado deve intervir como parte na relação de consumo de forma excepcional, quando o serviço prestado cumular os requisitos do art. 173 da Carta Magna, quais sejam: imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Ocorre que a observância deste requisito não se faz justificada com a instituições de determinados monopólios em que a prestação de serviços pelo ente privado através da livre concorrência em nada afetaria a segurança nacional ou interesse coletivo, o que ocasiona sérios riscos ao consumidor final.

Nesse contexto, cita-se reportagem disponibilizada através do site do Senado Federal datada em 06 de agosto de 1988:

É dever dos órgãos de comunicação de massa chamar a atenção para os males e os perigos da estatização com monopólio, bem mais insidiosos do que os da estatização pura e simples, os quais já nada têm de insignificantes. Existe, não se sabe bem desde-quando, uma tendência a considerar com certa simpatia a intervenção do Estado ria economia. No fundo intui-se que o poder público atuaria sob o rigor de uma fórmula custo-despesa, sem necessitar do lucro, tão combatido pela demagogia cabocla. Doce engano d'alma! A fórmula é outra e se expressa assim: custo-prejuízo. É que, na administração direta ou nas famosas sociedades de economia, essa intervenção leva os titulares do poder a criar sinecuras, definidas como emprego rendoso, que não obriga a trabalho. E a atividade explorada (sob monopólio ou não) se torna altamente dispendiosa, sustentada por quadros de pessoal caríssimos, que poderiam ser reduzidos substancialmente, sem inconveniente algum. Como poderia ser diferente? Em países subdesenvolvidos (e considere-se que o subdesenvolvimento é, antes de tudo, um estado de espírito), os titulares do poder o desempenham como se se tratasse de propriedade privada. O serviço público engorda, para que em seus quadros se admita mais e mais gente, porque não faltam governantes empenhados em conceder a parentes, aderentes e amigos um seguro-desemprego, pelo menos; ou em praticar o empreguismo para obter, em troca, votos valiosos, quando houver eleições. Afinal, é o contribuinte que paga a despesa... (SENADO FEDERAL, 1988)

Acerca dos riscos dos monopólios estatais, a reportagem vai além:

Nos serviços que presta o Estado ou é lento, ou é oneroso, ou é improdutivo, ou é ineficiente, ou impõe ao público preços cuja composição, por ser antieconômica, o sacrifica desnecessariamente — quando não combina alguns desses defeitos, somando-os para alcançar resultados catastróficos. Logo, sempre que se puder impedi-lo de ampliar o âmbito de sua ação ou forçá-lo a recolher seus tentáculos se estará agindo no sentido de atender o bem comum. (SENADO FEDERAL, 1988)

Percebe-se que já ao ano do advento da Constituição Federal, os danos ocasionados por monopólios estatais já eram latentes. Tal consequência se assemelha, em muito, às citadas por Vasconcelos (2000, p. 156), ao explicitar que os lucros elevados e ausência de concorrência fazem o monopolista se acomode pela prestação do péssimo serviço.

A problemática vai além ao verificar que quem sustenta tais serviços ineficientes, neste caso, é o contribuinte através de tributos arrecadados pelo ente público para consecução de suas atividades obsoletas, ou, nos termos da reportagem citada, “lento, ou é oneroso, ou é improdutivo, ou é ineficiente, ou impõe ao público preços cuja composição, por ser antieconômica”.

1. **OS MONOPÓLIOS ESTATAIS FRENTE AOS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS**

A Constituição Federal de 1988, em abordagem ao tema, contempla de um lado monopólios estatais, e de outro lado os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência. Ante a isto, chama-se atenção para a necessidade desses monopólios estatais diante da iniciativa privada mais eficiente.

* 1. O MONOPÓLIO ESTATAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA EM CONJUNTO COM A LIVRE CONCORRÊNCIA

A instauração de monopólios, seja de fato ou de direito, ocasiona diversos perigos ao cidadão a curto prazo, e a longo prazo torna a empresa obsoleta de modo que não possui ameaças externas que impulsiona a melhorar seus serviços.

A estagnação das empresas monopolistas ocorre à medida que, por serem a única escolha do consumidor, estão acomodadas ao terem ciência da ausência de competição para angariar cliente. Ora, a competição se faz necessária em diversas relações privadas para impulsionar a parte em obter determinado resultado e consequentemente prestar melhor serviço, portanto, empresas monopolistas não possuem tal motivação, o que as tornam estagnadas em sua posição diante da falta de vontade em melhorar e potencializar seus serviços.

Em consequência, a empresa sofre com a falta de concorrência à medida que sua prestação de serviço se torna obsoleta, e o consumidor final retém danos diante do terrível serviço prestado e a acomodação da empresa monopolista por ser a única escolha possível do indivíduo ainda que este obtenha prejuízo.

Desta forma, a liberdade de iniciativa em conjunto com a livre concorrência surge como solução para os danos ocasionados a sociedade. Nesse seguimento cumpre observa que o princípio da livre iniciativa está descrito no art. 1, inciso IV da Constituição Federal de 1988, e, de acordo com o Professor José Afonso da Silva (2000, p. 767), “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”. Outrossim, como oposição ao monopólio estatal, cumpre destacar o art. 170 IV da Constituição Federal de 1988 que contempla o princípio da livre concorrência.

A junção prática desses dois princípios ocasionam ao ente privado a possibilidade de adentrar no mercado para prestação de determinados serviços, e a prestação ocorre de forma concorrente com outras empresas, sendo escolhido o serviço mais eficaz a escolha do consumidor final. Desta forma, as empresas possuem motivação para melhorar seus serviços e angariar cliente e o consumidor final possui liberdade de rejeitar serviços ineficientes.

Nesse seguimento assevera o instituto Mises:

A competição — vista como um processo e não como situação — exige do empreendedor um estado de alerta constante, do qual surge a consequente evolução dos produtos e serviços, bem como as inovações que, de outro modo, não teriam sido antes imaginadas (ou cuja aplicação não fora levada em consideração pelos agentes econômicos).

O monopólio — ao proibir a entrada de novos empreendedores por imposição governamental — aniquila esse estado de alerta e, consequentemente, a possibilidade de desenvolvimento, aprimoramento e progresso da qualidade de vida de toda sociedade (e, assim, diverge da intenção que motivou sua instituição: a alegada utilidade/interesse social). (INSTITUTO MISES, 2019)

Ademais, consumidores desagradados com a prestação de serviço de uma determinada empresa poderia optar por outra, diferente do caso do monopólio onde só há uma escolha possível. Destarte, o pagamento de prejuízos da empresa privada seria arcado pela própria pessoa jurídica e seus administradores, não sendo transferida para o cidadão através de tributos.

Outrossim, destaca-se que a criação de diversas empresas para prestação de determinados serviços ocasionam ampla vaga de empregos para a sociedade, à medida que a livre concorrência requer das empresas privadas capital para prestação do serviço.

Ressalta-se, por oportuno, que, com a mera privatização da estatal, restaria a solução dos problemas advindos do monopólio, sendo ineficaz e somente retiraria os gastos do poder público na manutenção da empresa, restando expostos os consumidores. Deste modo, conclui-se que a privatização sem livre concorrência não eliminaria todos os problemas advindos do monopólio estatal.

Desta forma, traz-se à baila o voto do E. Ministro Joaquim Barbosa, através do RE 422.941:

O controle de preços é forma de intervenção do Estado na economia e somente pode ser considerado lícito se praticado em caráter de excepcionalidade, uma vez que a atuação do Estado está limitada pelos princípios da liberdade de iniciativa e de concorrência (art. 170, caput e IV, da Constituição de 1988 e art. 157, I e V, da Constituição de 1967/1969). Não pode o governo suprimir integralmente a liberdade de concorrência e de iniciativa dos particulares sem que haja razoabilidade nessa medida, vale dizer, sem que ela decorra de uma situação de anormalidade econômica tal que seja imprescindível impor restrição tão radical e, por fim, desde que os preços fixados não sejam inferiores aos custos de produção. (...) Verifica-se, portanto, que, quando o governo federal interveio na economia sucroalcooleira para regular a concorrência e fixar os preços finais de venda dos produtos, o fez de maneira desarrazoada, porque impôs aos produtos preços menores que aqueles necessários ao custeio da produção" (STF, 2006)

Em conclusão a tudo quanto exposto até então, vê-se que a liberdade de iniciativa e concorrência são a base do ordenamento econômico à medida que a atuação estatal econômica deve ser pontual e excepcional, quando observados os requisitos do art. 173 da constituição federal.

* 1. OS LIMITES DO PODER ESTATAL E AS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS AO LONGO DOS ANOS

Inicialmente, é válido explicar que o Estado deixou de possuir um poder ilimitado de modo a não obedecer nada além do seu interesse. Historicamente foi criado mecanismos para que o poder estatal não fosse absoluto e assim evitar os excessos comprovados ao longo dos anos, têm-se, como exemplo de tais mecanismo limitadores do Estado, os freios e contrapesos dos três poderes delimitado com base na teoria de Montesquieu e contemplada através do art. 2 da Constituição Federal de 1988.

Nesse seguimento, ensina Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 98), veja-se:

Um poder absolutamente infrene jamais existiu a começar pela óbvia razão de que todo poder está condicionado a circunstâncias de ordem econômica, social, demográfica, até mesmo tecnológica, que não podem ser alteradas por manifestações unilaterais do poder. [...] Contudo, é necessário salientar que a evolução da ordem jurídica estatal não tem feito senão restringir a margem de atuação livre e incondicionada do seu poder. [...] O Estado constitucional é aquele que só pode atuar nos limites das competências que lhe são referidas pela Lei Maior.

Dessa forma, o Estado está limitado a circunstâncias de ordem econômica, social, demográfica, até mesmo tecnológica, devendo, por conseguinte, obedecer a ordem constitucional contemplada através da lei maior, bem como o desenvolvimento histórico da população a qual atua.

A ordem constitucional é criada com base em preceitos fundamentais que limitam a atuação de constituinte, dessa forma, o poder constituinte originário é ilimitado juridicamente, porém, possui limitações na ordem social e respeito aos direitos fundamentais, a exemplo do princípio da vedação ao retrocesso.

Canotilho (2003, p. 340) conceitua o princípio da vedação do retrocesso:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (...) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ´anulação` pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Nesse seguimento, complementa Zulmar Fachin (2012, p. 249):

Registre-se [...] ser ponderável afirmar que um direito fundamental, considerado cláusula pétrea e pertencente ao bloco dos direitos comuns a todas as sociedades, não pode ser revogado nem mesmo por obra do poder constituinte originário.

Relembra-se, por oportuno a lição de Celso Ribeiro Bastos citada acima, onde delimitado foi que o Estado obedece ao desenvolvimento histórico da nação. Ora, é inegável que os costumes da população são alterados ao longo dos anos, não só isso, mas o modo de vida sofre modificações com adventos de mecanismos provindos através, inclusive, da tecnologia.

Nesse seguimento, cumpre destacar que a sociedade de 1988 (ano do advento da constituição federal) não é a mesma que a atual, as necessidades provindas da população não são idênticas, tampouco as limitações do ente privado na prestação de serviço não prevalecem com o advento de novas tecnologias. Ora, se em 1988 a iniciativa privada não possuía meios na prestação de determinado serviço a nível nacional, atualmente pode ultrapassar as limitações que as estatais possuem, dado a sede por aquisição de mercado e a vontade obter lucro, bem como as tecnologias implementadas como exemplo da difusão da internet.

Assevera Michel Temer (1999, p. 33-34) que o constituinte está limitado aos fatores da época para criação da constituição:

Não há dúvida [...] de que o constituinte está limitado pelas forças materiais que o levaram à manifestação inauguradora do Estado. Fatores ideológicos, econômicos, o pensamento dominante da comunidade, enfim, é que acabam por determinar a atuação do constituinte.

Portanto, se em 1988 era exigido maior protecionismo e garantias ao Estado, visto à onda de estatais propostas pelo governo militar, atualmente se vê como consequência o aparelhamento dessas instituições ao passo que o Poder Executivo tem se utilizado destas para consecução de seus interesses. Ora, o lapso temporal de 30 anos assevera duras mudanças no pensamento e no dia-a-dia da sociedade, bem como o pensamento obsoleto que norteiam alguns monopólios diante das novas tecnologias e mudanças de mentalidade.

Nesse seguimento, insta frisar que o Estado, mesmo diante das transformações sociais, é insistente em manter monopólio de serviços, e, por conseguinte, reter poder e lucro por seus interesses escusos.

Ora, um fundamento do Estado democrático de direito não estaria acima dos interesses particulares do Estado e do Poder executivo? Os fundamentos, princípios e valores que inspiração a criação da Constituição Federal, bem como lança diretrizes para criação de normas ali existentes. Acerca dos princípios, atesta José Afonso da Silva (2011, p. 95):

[...] são preceitos que tutelam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, ou seja, reconhecem, por um lado, a pessoas ou a entidades a faculdade de realizar certos interesses por ato próprio ou exigindo ação ou abstenção de outrem, e, por outro lado, vinculam pessoas ou entidades à obrigação de submeter-se às exigências de realizar uma prestação, ação ou abstenção em favor de outrem.

Nesse seguimento, complementa Edvaldo Brito (1993, p. 35):

É por causa da necessidade de conformação dessas normas com esses valores que se pode examinar se o legislador delas exorbitou, ou não, da sua função que é de potência e não de competência. Ainda que seja, como o é, uma potência, o legislador constituinte não poderá ferir o direito suprapositivo, balizador desse legislador.

Otto Bachof, em seu livro “normas constitucionais inconstitucionais? ”, vai além, e vislumbra a possibilidade determinadas normas constitucionais estarem em desacordo com a ordem constitucional, conforme relata (1994, p. 42/43):

A nulidade inclusivamente de uma disposição constitucional não está ‘a priori’ e por definição excluída pelo facto de tal disposição, ela própria, ser parte integrante da Constituição, que obrigam o próprio legislador constitucional e que, por infracção deles, outras disposições da Constituição sem a mesma dignidade podem ser nulas ... Se o art. 184 da Constituição tivesse o sentido de colocar o legislador, no tocante às medidas a tomar por este relativamente aos grupos de pessoas aí designados, duradouramente fora da Constituição e do direito, seria nulo, por infracção da própria ideia de direito, do princípio do Estado-de-direito, do princípio da igualdade e dos direitos fundamentais que são expressão imediata da personalidade humana.

Desta forma, é de se afirmar que a norma constitucional pode ferir o direito suprapositivo que baliza o legislador constituinte, não podendo ferir princípios ou valores constitucionais.

Por derradeiro, relembra-se que as leis devem acompanhar as mudanças da sociedade sob pena de ficarem obsoletos. Ora, não é o Estado que dita as leis para a sociedade, mas a sociedade que informa as normas que devem norteá-la, haja vista que o absolutismo estatal deu lugar à democracia indireta.

Portanto, se uma norma se tornou obsoleta e não acompanhou a mudança da sociedade do lapso temporal de 1988 até os dias atuais, configura-se que o legislador, por interesses escusos - como é o caso da utilização indevida do poder público em determinadas estatais - ou por ineficiência, não a alterou.

1. **A LIVRE INICIATIVA E A LIVRE CONCORRÊNCIA NO SERVIÇO POSTAL E DE ENTREGAS**

O sentido prático da aplicação do princípio da liberdade de iniciativa e da livre concorrência no sentido postal torna-se mais benéfico que a permanência do monopólio do serviço postal através da União, haja vista os riscos e danos que a prestação através de um único detentor de mercado ocasiona aos consumidores e os prejuízos que se expõe a população a nível nacional.

* 1. O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL E DO SERVIÇO DE ENTREGAS

Prefacialmente, é necessário ponderar que o STF se posicionou através da ADPF nº 46 declarando a recepção da Lei 6.538/78 que trata do monopólio dos Correios, e determinou que todo o rol de documento tipificados como “cartas”, conforme definido pelo art. 47 da lei citada, devem ser transportados e entregues pela empresa pública. Válido ressaltar, ainda, que o serviço de entregas de encomendas é permitido através da livre concorrência, entretanto, as entregas compreendidas como “serviço postal” permanecem sob o monopólio dos correios.

Nesse seguimento, insta frisar que o julgamento da ADPF nº 46 ocorreu no ano de 2009, passando-se uma década, motivo pelo qual se faz propícia a transformação e renovação do pensamento de alguns ministros da Suprema Corte, ao passo que decisões como o entendimento acerca da prisão em 2ª instância pode sofrer mudanças com o advento do lapso temporal compreendido entre os anos de 2016 e 2018, isto é, dois anos, sendo provável sua rediscussão no ano de 2019. Óbvio que tal afirmativa ignora os preceitos da segurança jurídica se utilizado pelo julgador de forma equivocada ou mediante interesses escusos, entretanto, este argumento convida a sociedade a fazer um estudo crítico acerca necessidade (ou não) do monopólio do serviço postal diante do princípio da livre iniciativa.

* 1. O DESNECESSÁRIO MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O art. 21, inciso X da Carta magna que garante à União “manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”, enquanto o art. 1º inciso IV da constituição de 1988 que garante “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como fundamento do Estado democrático do direito e o art. art. 170 IV da Constituição Federal de 1988 que contempla o princípio da livre concorrência.

É visto, portanto, o conflito de uma norma constitucional em face de princípios constitucionais, isto é, garantir o monopólio do serviço postal à União frente aos princípios da liberdade de iniciativa e a livre concorrência, e as consequências práticas na sociedade vigente.

Nesse seguimento, é válido ressaltar que diante do conflito de normas constitucionais não há possibilidade exclusão de uma das normas por espontânea vontade, sendo necessário a proposta de emenda constitucional para corrigir determinados equívocos na visão da sociedade atual. Nesse seguimento, diante de conflitos de normas constitucionais, se aplica o princípio da harmonização, da unidade constituição, o princípio da proporcionalidade, dentre outros.

Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito (1982, p. 11-12), detectando a unidade da constituição, alertam:

Vê-se, para logo, que o nosso intento doutrinário é distinguir, sem separar. Isto é, sem negar que os modelos jurídicos sejam umbilicalmente unidos, formando um todo compacto e indissociável, pensamos que os de índole constitucional agregam, aos caracteres básicos de todo o conjunto, traços complementares que lhes são privativos. Daí justificam e até mesmo exigem, por merecimento intrínseco ou virtude própria, o recorte de moldes interpretativos ajustados à respectiva silhueta. Melhor falando, justificam a formulação de uma técnica especial de manejo dos já conhecidos métodos de interpretação jurídica, principalmente o histórico, o lógico-sistemático e o teleológico.

Acerca dos princípios constitucionais, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 747) ensina:

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Desta forma, percebe que o princípio é o mandamento nuclear do sistema, sendo o alicerce para as normas constitucionais, assim sendo, os princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência são alicerce para as normas constitucionais acerca do mercado, sendo sua aplicação contida quando aplicáveis os requisitos do art. 174 da Constituição Federal que trata do monopólio estatal.

Nesse seguimento, o art. 21, inciso X da Constituição Federal que trata do monopólio do serviço postal possui aplicabilidade, haja vista o princípio da Unidade da constituição, entretanto, ressaltado a transformação social ao longo dos anos, bem como os requisitos do art. 174 da Carta Magna, questiona-se a sua razoabilidade.

Relembra-se, por oportuno, que a instituição de monopólios pelo Estado só se faz justificável quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Desta forma, questiona-se a necessidade de garantir à União o monopólio do serviço postal, haja vista a prestação deste serviço não atingir os requisitos cumulados no art. 174 da Carta Magna.

Outrossim, destaca-se que houveram diversas transformações sociais e evolução tecnológica desde o advento da Constituição Federal de 1988 que possibilitam enorme efetividade na prestação do serviço postal por parte do ente privado. O advento da internet e o fornecimento de faturas através deste meio demonstra nitidamente a evolução tecnológica, bem como a gravidade das dificuldades enfrentadas no ano de 1988 em comparação com os dias atuais, não se fazendo justificável o relevante interesse coletivo na manutenção do monopólio do serviço postal.

Logo, se vê que os requisitos de defesa da segurança nacional ou relevante interesse coletivo não justificam a atuação estatal exclusiva na prestação do serviço postal. Diante disto, o legislador, por sua vez, diante das transformações sociais, deveria acompanhar as mudanças e os anseios da sociedade, e propor alterações legislativas que acompanhem a evolução tecnológica e social.

* 1. IMPACTOS DO MONOPÓLIO DO SERVIÇO POSTAL NA SOCIEDADE E A UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO

Atentando-se ao art. 21 X da Constituição federal de 1988 onde estipula uma competência exclusiva da União na prestação do serviço postal, verifica-se a amplitude dos riscos da má prestação de serviços por este monopólio que ocasiona danos irreversíveis a nível nacional, gerando sérios impactos na sociedade como um todo.

A problemática se torna nítida ao percebermos que, já em 1988, o monopólio do serviço postal já causava enorme dificuldade, a exemplo cita-se reportagem disponibilizada através do site do Senado Federal datada em 06 de agosto de 1988:

A greve dos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos eterniza-se. Claro, vai terminar — bem ou mal. Mas a impressão de que se prolonga indefinidamente decorre dos sacrifícios que impõe â população e dos prejuízos vultosos, incalculáveis mesmo (e alguns irreparáveis) de que se acompanha. É indispensável extrair dela algumas lições, bastante oportunas. Não houvesse monopólio dos serviços atribuídos à ECT, o público não sofreria os efeitos da parede, muitos negócios não se sujeitariam aos ónus de danos gravíssimos, as perdas, praticamente se reduziriam a nada. Em outras palavras, sem tal monopólio, a muitos títulos nocivo, a greve não seria geral. (SENADO FEDERAL, 1988)

Ora, é percebido que uma simples greve dos correios pode atingir a sociedade como um todo, haja vista tratar-se de um único prestador de serviço protegido pela competência exclusiva da União da exploração deste meio. Ademais, o risco de greve não se restringe ao ano de 1988, mas prossegue até os dias atuais, onde anualmente é anunciado greve da classe.

Portanto, se em 1988 o monopólio dos correios já não se fazia justificável diante da má prestação de serviços, tampouco se faz necessário atualmente, haja vista que os danos ocasionados pela estatal agravaram seu resultado.

Além disto, no sentido prático, é válido ressaltar que a falta de concorrência, impedida por legislações, faz com a ECT (Empresa brasileira de serviços e telégrafos) se acomode em cometer abusos ao consumidor, enquanto a concorrência gera o esforço, de modo que se uma empresa privada melhora seu serviço e é escolhida pelo consumidor, outra empresa privada é forçada a melhorar seu serviço e assim evitar falência, devido à livre concorrência de empresas. O próprio capitalismo força os prestadores a fornecerem melhores serviços ao consumidor, a fim de evitar seus prejuízos e obter lucros, cabendo ao estado a fiscalização para evitar eventuais abusos aos indivíduos.

Dentro das consequências do monopólio dos correios, verificadas desde antes do ano de 1988, está o controle de preços acerca da prestação do serviço postal, a falta de controle de qualidade dos serviços, a falta de escolha do consumidor que é forçado a contratá-la, a rigidez da implantação de novas empresas à medida que a lei proíbe, bem como os escândalos sofridos pela estatal em posse do poder executivo que a utilizava para consecução dos interesses dos governantes. Outrossim, a ausência de concorrência tornou a estatal atrasada e acomodada que permanece em cometer abusos ao consumidor por ser a única escolha possível.

Mesmo obtendo o monopólio do serviço, é nítido o despreparo dos seus gerentes, à medida que a empresa sofre com anos consecutivos de prejuízos, conforme reportagem do jornal estadão sob título “No 5º ano de prejuízo, Correios projetam rombo de R$ 1,3 bi em 2017” (ESTADÃO, 2017). Outrossim, de acordo com relatório nº 201700921 da Controladoria geral da União (2017, p. 4) que avaliou a situação econômica e financeira da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi constatado:

Verificou-se que no decorrer do período de 2011 a 2016 a empresa apresentou crescente degradação na sua capacidade de pagamento no longo prazo (Liquidez), aumento do endividamento e da dependência de capitais de terceiros, e principalmente, redução drástica de sua rentabilidade, com a geração de prejuízos crescentes a partir do exercício de 2013.

Ressalta-se que por se tratar de uma estatal, os investimentos são direcionados pelo poder público que os obtêm através de tributos, isto é, o cidadão que paga os prejuízos da má gestão de uma empresa. Nesse seguimento o relatório da CGU (2017, p. 4), complementa:

Se medidas efetivas não forem tomadas, no curto prazo, para ampliação da receita e redução dos custos, principalmente em relação aos Benefícios Pós-Emprego, constata-se que a empresa irá se tornar gradativamente dependente de recursos transferidos pela “União” para o seu custeio, transformando-se, portanto, em uma empresa dependente.

Ora, obter prejuízo mesmo sendo o único fornecedor de um serviço que é corriqueiramente utilizado por todo o país como o serviço postal, é, no mínimo, incompetência, e querer forçar o cidadão arcar com os prejuízos advindos desta incompetência é egoísmo e falta de bom senso.

Outrossim, estatais, como os correios, contrastam com a iniciativa privada, à medida que, devido ao seu feudo econômico, estatais têm foco político controlado pelo poder executivo, enquanto empresas privadas possuem foco capitalista firmado no fornecimento de serviço e obtenção de lucro, atribuindo, *a priori*, isenção política, e evitando o campo fértil a escândalos, a exemplo do mensalão nos termos da reportagem do Jornal Estadão datada em 27 de outubro de 2012 sob o título “Estopim do escândalo do mensalão, Correios viram feudo político do PT” (ESTADÃO, 2012), e tantas outras disponibilizadas nos meios de comunicação.

A discussão resta mais saliente diante dos inúmeros escândalos que as estatais sofrem, quase que de forma cotidiana, onde o clero político - em especial o poder executivo - tem se utilizado destas para cabides de empregos à apoiadores em campanhas, e troca de favores para compras de voto parlamentar do poder executivo para o poder legislativo com o intuito de aprovações de interesse político. Ora, é sabido que as estatais em geral são utilizadas pelo poder executivo, a qual subverte-as para consecução de seus interesses.

As estatais se submetem ao poder executivo que se utiliza destas em prol de seus interesses e não de interesses sociais, bem como as protegem através de inúmeras legislações que proíbem a concorrência. Ademais, as indicações de caráter político para cabides de empregos atrofiam o desenvolvimento da estatal, onde pessoas não capacitadas vêm a gerir empresas de alto impacto econômico e social devido ao monopólio estabelecido, causando enorme desordem e incompetência. Os correios, diante de sua história, já estiveram envolvidos em escândalos, como o mensalão, sendo um dos exemplos da problemática narrada em tela.

Portanto, se de um lado há o problema em seu sentido prático, também se faz necessário a discussão do problema em seu sentido teórico, visto que o valor da livre iniciativa é um preceito básico do indivíduo, enquanto o Estado, a fim de regular determinados setores, tentam restringi-lo sob a justificativa de um serviço mais eficiente, quando em seu sentido prático se torna um fracasso.

* 1. OS BENEFÍCIOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL PELA INICIATIVA PRIVADA EM LIVRE CONCORRÊNCIA

Pelo exposto, percebe-se que a prestação do serviço postal pelo ente estatal não se faz justificável ou necessária, sendo melhor prestado um serviço através da liberdade de iniciativa e a livre concorrência.

Os benefícios da prestação do serviço postal por parte do ente privado estão, primeiramente, justificados pelo fato da iniciativa privada não estar, necessariamente, atrelada ao ente público, o que, a priori, causa isenção política.

Está justificativa encontra-se amparada pelo princípio da livre iniciativa, conforme determina Smith (1983, p. 88):

Todo homem, com a condição que não viole as leis da justiça, deve ficar perfeitamente livre para abraçar o meio que melhor lhe pareça para buscar seu modo de viver e seus interesses; e que possam sair suas produções a competir com as de qualquer outro indivíduo da natureza humana.

Oliveira (1997, p. 92), complementa:

Uma pessoa pode fazer uso de sua liberdade para criar um negócio e obter, através da atividade comercial, os recursos que lhe permitam subsistir. Essa liberdade, no entanto, está limitada pela Lei, que lhe proíbe vender produtos que não cumpram uma série de requisitos e que o obriga a pagar impostos. Estas imposições excedem a vontade do sujeito; no entanto, dada a forma na qual os seres humanos organizam a vida, não atentam contra sua liberdade.

Outrossim, a disputa pela prestação do serviço postal ocasionaria desenvolvimento evoluindo a modalidade a outro patamar. Ademais, ocasionaria ampla abertura de vagas de empregos, haja vista empresas privada necessitarem de capital para prestação do serviço.

Nesse seguimento, a reportagem disponibilizada pelo Senado Federal prossegue:

Os empregados da ECT sentem-se absolutos. Não existe quem os substitua, o que lhes aumenta o cacife para impor regras ao jogo. Curioso é que correios chega a ser considerada atividade vinculada à segurança; daí lhe ser reconhecido o monopólio. A consequência aí está, à vista de todos: quando para, é a segurança que se põe em risco, dificultando-se as comunicações. Essa mesma segurança estaria muito mais bem defendida se não houvesse o monopólio. Suponha-se que correios pudessem ser exercidos por duas ou três empresas, entre as quais a ECT. Agora, operando os particulares, o serviço prosseguiria; e a segurança nas comunicações jamais seria abalada. (SENADO FEDERAL, 1988)

Neste diapasão, Ragazzo (2006, p. 67) explica:

A concorrência nos mercados deve proteger-se ao impor pressão às empresas para que sejam mais eficientes e forneçam produtos com maior qualidade e variedade a preços mais baixos. Para isto, as empresas devem investir em melhorar a qualidade e produzir mais; incentivos diretamente relacionados com o crescimento econômico e a inovação que se traduzem em benefícios para os consumidores. Neste sentido, o estímulo econômico denominado concorrência é o único mecanismo conhecido que, por si só, pode melhorar o nível de vida sem a interferência do Estado.

Ressalta-se a liberdade do consumidor na escolha da empresa que prestará o serviço, não estando obrigado a aceitar a prestação por parte de um ente que o desrespeita através de suas práticas.

Por fim, salienta que o prejuízo advindo da falha da prestação do serviço caberia a pessoa jurídica, bem como aos administradores, diferente do que ocorre no caso da estatal, onde o cidadão arca com os prejuízos através dos impostos. O Estado, por sua vez, possuiria melhor possibilidade de aplicação de tributos para áreas que realmente necessitam de seu auxílio, a exemplo da educação, saúde e segurança.

Desta forma, percebe-se que a prestação do serviço postal por parte da iniciativa privada em livre concorrência se faz agradável, e o monopólio estatal desnecessário.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo exposto, observa-se que o monopólio dos correios atinge a sociedade como um todo, ao passo que esta se torna refém dos atos perpetrados pela pessoa jurídica. Outrossim, verifica-se que a necessidade do monopólio do serviço postal foi justificada à época do exercício do poder constituinte originário, isto é, 1988, e com o passar dos anos a sociedade e a política sofreram mudanças comportamentais significativas que ensejam a provável desnecessidade do monopólio.

Destarte, destaca-se a ineficiência da estatal em prestar o serviço postal, bem como o poder estatal ao utilizar-se da empresa pública para consecução de interesses escusos de seus governantes que envolve a pessoa jurídica em diversos escândalos.

Dessa forma, ao analisar o provável trato da livre iniciativa em conjunto com a livre concorrência diante da consecução das atividades da estatal, já que não se faria tão exposta aos interesses do poder executivo, se faz incontestável a desnecessidade do monopólio, haja vista não ser justificada pelos argumentos expostos necessários aos imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo do art. 173 da carta Magna.

Conclui-se, portanto, que a atuação estatal estabelecida pelo art. 21, X da Constituição Federal através do monopólio do serviço postal resta prejudicado frente ao princípio da liberdade de iniciativa e livre concorrência, bem como o ente privado propiciaria melhor atendimento à sociedade na execução do serviço postal.

**REFERÊNCIAS**

BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Ed. Livraria Almedina: Portugal, 1994.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria do Estado e Ciência Política*. 5. ed.

São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro & BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicação das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRITO, Edvaldo. *Limites da Revisão Constitucional*. São Paulo: Sergio Fabris, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DE PLACIDO E SILVA. *Vocabulário Jurídico*. v.1. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2004.

ESTADÃO. *Estopim do escândalo do mensalão, Correios viram feudo político do PT*. Disponível em: < https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,estopim-do-escandalo-do-mensalao-correios-viram-feudo-politico-do-pt,951832>. Acesso em: 31 mai. 2019.

\_\_\_\_\_\_\_. *No 5º ano de prejuízo, Correios projetam rombo de R$ 1,3 bi em 2017*. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,no-5-ano-de-prejuizo-correios-projetam-rombo-de-r-1-3-bi-em-2017,70001842017>. Acesso em: 31 mai. 2019.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *A questão do monopólio na Constituição da República Federativa do Brasil e o Setor Postal*. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 17, fev./mar.abr., 2009.

FORGIONI, Paula Andrea. *Os fundamentos do antitruste*. São Paulo: RT, 1998. HOBSBAWN, Eric J. *A Era das revoluções: Europa 1789-1848*. 21. ed. Tradução Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

INSTITUTO MISES. C*omo desestatizar e privatizar os Correios: um modelo completo*. 2019. Disponível em: < https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2933>. Acesso em: 07 jun. 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, São Paulo, Malheiros, 2000.

MINISTÉRIO DA TRANPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Avaliação de situação econômica e financeira da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*. Relatório nº 201700921. Disponível em: < https://auditoria.cgu.gov.br/download/10370.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2019.

OLIVEIRA, Avelina da Rosa. *Marx e a Liberdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. *Notas introdutórias sobre o princípio da*

*livre concorrência*. Scientia Iuris, v. 10, 2006.

SENADO. Federal. *Monopólio Estatal, mal em si*. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/106140/1988\_01%20a%2009%20de%20Agosto\_%20085.pdf?sequence=1 >. Acesso em: 31 mai. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 17ª Edição, São Paulo. Melhoramentos, 2000.

\_\_\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

SMITH, Adam. *Riqueza das Nações*. Lisboa: Ed. Fundação Calouste Gulbenkian,1981 e 1983. 2 v.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 422.941. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma. DJ 24.3.2006. Disponivel em: < http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+422%2E941%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yabayov4>. Acesso em: 07 de jun. 2019.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 15. ed. São, Paulo: Malheiros, 1999.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de. *Economia: micro e macro*. São Paulo: Atlas, 2000.

1. Acadêmico do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória – ES. E-mail: lucasgastaldi@hotmail.com.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email: marymutiz@hotmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. E-mail: mriosmartins@terra.com.br [↑](#footnote-ref-3)